

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº

: 10665.000518/00-66

Recurso nº

: 141.113

Matéria

: IRPF - Ex. 1997 a 1998

Recorrente

: JAIME MARTINS DO ESPIRITO SANTO (ESPÓLIO)

Recorrida

: 5°.TURMA/DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Sessão de

: 25 de ianeiro de 2006.

Acórdão nº

: 102-47.326

GANHO DE CAPITAL - Na apuração do ganho de capital somente poderão ser considerados os valores das operações constantes nos contratos preliminares ou pré-contratos, observado o artigo 462 do Código Civil. Notas promissórias devidamente quitadas e recibos vinculados à operação, objeto do contrato definitivo, ainda que não registrados naquele documento, devem compor o total da transação para efeito da apuração da base de cálculo do ganho de capital.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME MARTINS DO ESPÍRITO SANTO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar o valor da alienação no montante de R\$ 1.550.000,00, nos termos do raltório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM

**RELATORA** 

FORMALIZADO EM:

3 0 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10665.000518/00-66

Acórdão nº : 102-47.326

## FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

: 10665.000518/00-66

Acórdão nº

: 102-47.326

Recurso nº

: 141.113

Recorrente

: JAIME MARTINS FILHO DO ESPIRITO SANTO (ESPÓLIO)

# RELATÓRIO

O lançamento foi lavrado em 06.07.2000 e decorre de omissão de rendimentos oriundos de ganho de capital na alienação de cotas sociais da Radio Divinópolis Ltda., evento datado de 13.03.1996, realizado parceladamente durante o período de março de 1996 a julho de 1997.

A r. Fiscalização aplicou multa de ofício de 75% cumulada com multa isolada de 75% pela falta de recolhimento do chamado carnê-leão.

O Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao Ano Calendário de 1995, Ex. de 1996, se disse detentor de 71.120 quotas sociais da Rádio Divinópolis Ltda., atribuindo-lhes o valor de R\$ 52.918,44. (v. fls. 79, item 23 dos autos, DAA).

Em seguida, propôs retificar a referida Declaração, sob alegação de trazer as cotas sociais mencionadas a valor de mercado para R\$ 517.436,37 (fls.63 dos autos, item 24). Referido pedido foi indeferido, fato que ensejou a proposição de medida judicial pelo ora Recorrente que ainda se encontra "sub judice".

O mencionado pedido de retificação indeferido, se refere ao exercício de 1996, ano calendário de 1995. O presente feito, trata dos períodos subsequentes, afastando a figura da concomitância, posto que a omissão em pauta se refere aos exercícios de 1997 a 1998.

Não há evidência de medida liminar vigente que impeça o regular prosseguimento do presente feito administrativo.

: 10665.000518/00-66

Acórdão nº

: 102-47.326

O Recorrente alega que a operação de alienação da totalidade das quotas sociais da Radio Divinópolis Ltda. se deu pelo valor de R\$ 1.250.000,00.

Nos termos do Contrato Social da referida sociedade, o Recorrente é detentor de 71.120 quotas do capital social, conforme inclusive atestado pela r. Fiscalização ás fls. 18, onde em planilha própria lhe atribui o custo corrigido de R\$ 64.803,92.

Entretanto, segundo as alegações do aqui Recorrente, a autoridade lançadora, levando em conta o documento de fls. 19, intitulado "Compromisso de Compra e Venda das Rádios Divinópolis e Candides", entendeu que a operação de alienação das quotas sociais se deu pelo preço total de R\$ 2.000.000,00.

Às fls. 99 dos autos consta apensado contrato devidamente formalizado entre o Recorrente e os demais sócios da Radio Divinópolis Ltda., e de outro lado, 20 Padre --- todos devidamente qualificados como pessoas físicas --- e como espécie de fiadora e principal garantidora dos débitos assumidos, a pessoa jurídica de Mitra Diocesana de Divinópolis representada por Dom Jose B. do Nascimento (interveniente supridora solidária).

Referido Contrato de alienação de quotas sociais foi celebrado em **16 de agosto de 1996** em caráter irrevogável e irretratável, retroagindo seus efeitos para 15.03.1996.

Há nos autos, laudos de avaliação do imóvel do tipo terreno, dado como parte do pagamento. Relativamente ao terreno, às fls. 117e seguintes, constam três laudos de avaliação do referido imóvel, -- dois deles expedidos por corretores inscritos no CRECI, devidamente identificados e, o terceiro um oficial de justiça que denominou o documento de laudo de avaliação extra judicial. Nos laudos referidos o valor do terreno é avaliado em R\$ 520.000,00, R\$ 540.000,00 e R\$ 520.000,00, respectivamente.

Processo nº : 10665.000518/00-66

Acórdão nº : 102- 47.326

Há cópias de notas promissórias quitadas e recibos comprovando o recebimento de valores.

É o relatório.

: 10665.000518/00-66

Acórdão nº

: 102-47.326

#### VOTO

### Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Cabe registrar inicialmente que, o documento de fls. 19 intitulado "compromisso de compra e venda das Rádios Divinópólis e Candidés" não pode se sobrepor ao Contrato de fls. 99. Referido documento de fls. 19 não pode sequer ser considerado um pré-contrato, porque não contém os elementos básicos da operação comercial a ser realizada, tais como, partes, representação legal, objeto, preço, condições de pagamento, prazo de entrega, etc. Em outras palavras, um pré-contrato somente tem autonomia e efetivamente obriga quando as principais condições da negociação estão todas contidas no documento e desde que devidamente assinado por seus representantes legais, o que não ocorre na presente hipótese.

O novo Código Civil em seu artigo 462 dispõe que: "O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado".

"Conforme ensina Orlando Gomes, a validade do contrato preliminar, ou pré-contrato, requer a observância das exigências legais quanto à capacidade das partes, ao objeto e à forma relativas, também, ao contrato projetado. De fato, a doutrina divergia quanto à este último requisito. Para alguns deve ser autônoma em relação à do definitivo. A utilidade do contrato preliminar residiria, precisamente, nessa liberdade de forma. Outros todavia, entendiam que deveria ser seguida a forma do contrato definitivo, se esta for solene, pois do contrário se iria contra as finalidades das normas que impõem a forma. O novo Código Civil, no entanto, acabou com este antigo dilema, seguindo a jurisprudência mais atual, ao dispor que o contrato preliminar não precisa necessariamente conter a forma relativa ao contrato projetado (ou definitivo). No mais todos os outros requisitos, devem ser/

: 10665.000518/00-66

Acórdão nº

: 102-47.326

observados." (Luiz Guilherme Loureiro, in Teoria Geral dos Contratos no Novo Código Civil, Ed. Método,fls. 193).

Por esta razão é que juridicamente não se pode considerar válido e eficaz o documento de fis.19, cuja natureza pode ser de, no máximo, mera carta de intenções que não vincula as partes, não tem autonomia própria e portanto, não cria obrigação entre as partes, posto que não contém os requisitos de um contrato preliminar.

Dito isto, deve-se levar em consideração as cláusulas contratuais expostas no documento de fls. 99.

No mencionado contrato de alienação, o preço ajustado é de R\$ 1.250.000,00 pela totalidade das quotas sociais, sendo que parte desse montante foi pago (a) através de dação de um bem imóvel do tipo terreno, em pagamento, pelo valor de R\$ 550.000,00, (b) R\$ 200.000,00 em 15.04.96 e finalmente, (c) R\$ 500.000,00 em 10 parcelas iguais, vencendo-se a primeiro em 15.05.1996 e as demais nos meses subseqüentes.

Com relação ao Recorrente, consta do mesmo Contrato que, pela alienação de sua participação societária na referida Rádio Divinópolis Ltda, recebeu o preço de R\$ 437.500,00.

Ocorre entretanto que, no verso do primeiro e precário documentos de fls. 19 apensado aos autos, há um recibo no valor de R\$ 300.000,00 que teriam sido pagos pela Mitra Diocesana (parte compradora indicada no Contrato de fls. 100), datado de 15 de março de 1996, assinado pelo Sr. Jaime Martins do Espírito Santo, Jaime Martins Filho e Geraldo Magela Martins (ou seja, os três sócios da sociedade Rádio Divinópolis Ltda.) emitido à título de sinal e princípio de pagamento pela alienação das quotas sociais da referida Rádio Divinópolis Ltda.

Logo a seguir, constam notas promissórias devidamente quitadas no verso, sendo parte delas a favor do Recorrente, conforme fis. 21 a 29 dos autos

: 10665.000518/00-66

Acórdão nº

: 102-47.326

Há ainda um recibo, de fls. 20, assinado por Jaime Espírito Santo no valor de R\$ 200.000,00, datado de 15. de abril de 1996, decorrente da alienação da venda da referida Radio.

Com todos estes elementos verifica-se que o valor atribuído pelo lançamento e mantido pela DRJ esta absolutamente correto, exceto no que se refere ao valor atribuído ao terreno que resta comprovado como sendo de R\$ 550.000,00. Com isso a operação resta totalizada em R\$ 1.550.000,00 e não em R\$ 2.000.000,00 como considerada pela r. DRJ. de origem, dada a diferença atribuída ao valor do terreno.

Em outras palavras, não se trata de considerar o documento de fls.19 dos autos, mas de considerar o Contrato de fls. 99 e os recibos e notas promissórias quitadas descritas acima e os laudos relativos aos imóveis que, somados compõem o valor apontado como correto para fins de apuração de ganho de capital do Recorrente.

Por todo exposto, acolhe-se parcialmente o Recurso Voluntário para considerar como valor da transação de venda das quotas sociais o montante total de R\$ 1.550.000,00, base de cálculo para apuração do ganho de capital.

Sala das Sessões - DF, 25 de janeiro de 2006.

SII VANA MANCINI KARAM